



Tribunal Regional Eleitoral De Mato Grosso

PROCESSOS EM PAUTA DE JULGAMENTO – SESSÃO PLENÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 8882 de 23 de MARÇO de 2021, às 09h

- LEITURA DA ATA DA SESSÃO PLENÁRIA ANTERIOR nº 8881, REFERENTE AO DIA 18/03/2021
- JULGAMENTO DE PROCESSOS:

1. RECURSO CRIMINAL Nº 0000005-11.2017.6.11.0002

Pedido de vista em 16.03.2021 – Dr. Sebastião Monteiro da Costa Júnior

PROCEDÊNCIA: Alto Garças - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO CRIMINAL - AÇÃO PENAL - CRIMES ELEITORAIS - DESOBEDIÊNCIA A ORDENS OU INSTRUÇÕES DA JUSTIÇA ELEITORAL - DESACATO - ELEIÇÕES 2016

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DE MATO GROSSO

ADVOGADO: LIGIMARI GUELSI - OAB/MT12582/O

ADVOGADO: CLAUDIA ALVES SIQUEIRA - OAB/MT6217/B

ADVOGADO: ROMARIO DE LIMA SOUSA - OAB/MT18881/O

ADVOGADO: GILBERTO MALTZ SCHEIR - OAB/MT 8.848/O

RECORRIDO: DIOGO DE FIGUEIREDO LOPES

ADVOGADO: DIOGO DE FIGUEIREDO LOPES - OAB/GO33842

PARECER: preliminarmente, pelo conhecimento do recurso do Ministério Público Eleitoral e pelo não conhecimento do recurso de apelação da OAB/MT. No mérito, pelo PROVIMENTO do recurso do parquet

RELATOR(A): Juiz de Direito 2 - Gilberto Lopes Bussiki

Preliminar: Ilegitimidade recursal da OAB/MT. **(Voto: rejeitou)**

1º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias -acompanhou

2º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior -acompanhou

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza -acompanhou

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques -acompanhou

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho -acompanhou

Preliminar (Diogo de Figueiredo Lopes): nulidade de citação **(Voto: rejeitou)**

1º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias -acompanhou

2º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior -acompanhou

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza -acompanhou

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques -acompanhou

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho -acompanhou

Mérito: (voto: negou provimento aos recursos)

1º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias - acompanhou

2º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior – **pediu vista**

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza - aguarda

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques - aguarda

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho – aguarda

RELATÓRIO

Tratam-se de **recursos** interpostos pelo **Ministério Público Eleitoral** (ID 7849472) e pela **Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Mato Grosso** (ID 7849572) contra decisão ID 7849322, proferida pelo Juízo da 2ª Zona Eleitoral, que **julgou parcialmente procedente** a denúncia apresentada pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de **Diogo de Figueiredo Lopes**, condenando-o pela prática do delito previsto no art. 347 do Código Eleitoral – desobediência eleitoral, e absolvendo-o do crime de desacato.

Narra a denúncia (ID 7790172) que Diogo de Figueiredo Lopes, em 02/10/2016, data das Eleições Municipais, por volta das 10h, no Colégio Estadual Ytrio Correia da Costa, município de Alto Garças, com consciência e vontade, recusou o cumprimento e obediência às ordens e instrução da Justiça Eleitoral, vinda da presidente da seção 55, instalada naquele local de votação e, também, com consciência e vontade, por palavras, desacatou a presidente da seção.

O Ministério Público Eleitoral, em suas razões recursais, assevera que a conduta evidentemente infringiu o art. 331 do Código Penal, devendo o réu ser condenado também por desacato em concurso material com a condenação do art. 347 do Código Eleitoral.

A Ordem dos Advogados do Brasil seccional de Mato Grosso – OAB/MT apresenta recurso, na qualidade de assistente, asseverando ser atípica a conduta do acusado condenado pela prática do crime de desobediência, por não ter havido desrespeito ou desatendimento de ordem emanada de autoridade da Justiça Eleitoral. Isso porque a ordem não partiu da magistrada, mas sim da presidente da seção eleitoral, que lhe formulou um pedido/convite para que o réu se retirasse da sala de votação.

Destaca, ainda, que a Constituição Federal e a Lei nº 8.406/94 são claros em garantir ao advogado liberdade de manifestação, não sendo aconselhável, em Estado de Direito, submeter um profissional a um processo criminal “apenas e simplesmente por ter exercido tal prerrogativa”. Ao final, pleiteia a absolvição do acusado. O acusado interpôs os embargos de declaração ID 7849872), tendo o magistrado, por meio da decisão ID 7849972, a eles negado provimento.

O Ministério Público Eleitoral de primeiro grau apresenta contrarrazões (ID 7850222), manifestando-se pelo não provimento do apelo interposto pela Ordem dos Advogados do Brasil, na qualidade de assistente.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer acostado no ID 7850372, manifesta, em sede preliminar, pelo não conhecimento do recurso interposto pela OAB/MT, tendo em vista que o acusado, regularmente intimado, não interpôs recurso da decisão, tendo aviado somente embargos declaratórios que foram julgados não providos. Aduz, assim, que não tendo o réu interposto apelação, operou-se, em seu desfavor, o trânsito em julgado da sentença, igualmente perecendo, por consequência, o direito acessório da assistência. Ainda quanto à preliminar, destaca que não existe a figura do assistente de defesa no processo penal, que admite apenas a assistência na acusação.

Com relação ao recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral, pugna pelo seu conhecimento e provimento, a fim de que a sentença seja reformada para incluir a condenação por desacato, prevista no art. 331 do Código Penal.

Em cumprimento aos termos contidos na Portaria TSE n.º 247/2020 e na Resolução TRE/MT n.º 2.467/2020, o presente feito, que tramitava em meio físico, foi migrado para o Processo Judicial Eletrônico – PJe.

Intimadas as partes para se manifestarem sobre o cadastramento (ID 7939222), o prazo assinalado em edital transcorreu *in albis* para a parte (certidão ID 8514222) e a douta Procuradoria Regional Eleitoral, por meio do ID 8061922 manifestou ciência da migração e reiterou o parecer de ID 7850372.

Em razão da preliminar arguida pela douta Procuradoria Regional Eleitoral, em atenção ao princípio contido no art. 10 do Código de Processo Civil, as partes foram intimadas a se manifestar (despacho ID 8805872).

A Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Mato Grosso manifestou-se por meio da petição ID 9036722, ocasião em que refutou a preliminar suscitada pelo Ministério Público Eleitoral e pleiteou a

devolução do prazo para apresentação de contrarrazões, tendo em vista não ter havido intimação específica para prática de tal ato.

O acusado apresentou petição ID 9050722, em que argui nulidade de citação e violação aos princípios da ampla defesa e contraditório.

Por meio do despacho ID 9061022 foi determinada intimação da OAB/MT e do acusado para que, querendo, apresentassem contrarrazões, ocasião em que foram acostados aos autos os documentos ID 9296572 e 9381072.

Em seguida, a Douta Procuradoria Regional Eleitoral apresenta nova manifestação (ID 9633372).

É o relatório.

2. RECURSO ELEITORAL Nº 0600184-47.2020.6.11.0047

Pedido de vista em 18.03.2021 – Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho

PROCEDÊNCIA: Poxoréu - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO – VEREADOR – ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: FLAVIO JORGE DA SILVA

ADVOGADO: MAGNO PEREIRA DA SILVA - OAB/MT0027772

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo desprovemento do recurso

RELATOR(A): Juiz de Direito 2 - Gilberto Lopes Bussiki

(**voto:** Com essas ponderações, em consonância com a douda Procuradoria Eleitoral, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto, para manter *in totum* a sentença *a quo* que julgou desaprovadas as contas de campanha de Flávio Jorge da Silva, referentes ao pleito 2020, e determinou a devolução de R\$ 535,57 (quinhentos e trinta e cinco reais e cinquenta e sete centavos) ao Tesouro Nacional.)

1º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias - acompanhou

2º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior - acompanhou

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza - acompanhou

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques - acompanhou

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho - **pediu vista**

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso eleitoral** (ID 9518772) interposto por **FLÁVIO JORGE DA SILVA**, candidato ao cargo de vereador no município de Poxoréu/MT, em desfavor da r. sentença proferida pelo juízo da 47.ª Zona Eleitoral (ID 9518222), que **julgou desaprovadas as contas** de campanha do recorrente, referente às Eleições 2020, e determinou, na forma do art. 79, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, **o recolhimento** ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 535,57 (quinhentos e trinta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), em razão da não comprovação das despesas com combustível efetuadas com recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Em suas razões recursais, o recorrente argumenta que, por um lapso de acompanhamento processual, o prestador de contas não sanou na instância de origem a irregularidade de comprovação das despesas com combustível efetuadas com recursos do Fundo especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no valor de R\$ 535,57.

Aduz que o gasto com combustível, que ensejou a reprovação das contas, fora realizado para abastecer o veículo Fiat Uno Mile Way, ano 2011/2012, placa NPK1622, de propriedade de Helenito Jorge da Silva, e apresenta, nesta instância recursal, termo de cessão de uso de veículo, documentos e retificadora (Id 9518922 e seguintes).

Assevera que a falha não compromete a regularidade das contas e com emissão retificadora fica demonstrada a lícita aplicação dos recursos originados do FEFC, pleiteando, assim, o provimento do apelo para julgar aprovadas as contas de campanha do recorrente, retirando-lhe a determinação de valores ao Tesouro Nacional.

O Ministério Público Eleitoral *a quo* apresenta contrarrazões (ID 9519472), pugnando pelo desprovemento do recurso, ante a flagrante preclusão para juntada de novos documentos e apresentação de retificadora em grau recursal, sob pena de se permitir o infundável andamento processual das prestações de contas, instalando-se um círculo vicioso de documentos, justificativas, arremedos contábeis e procrastinação sem previsão de fim.

No mesmo sentido, a douda **Procuradoria Regional Eleitoral** pondera pelo **não provimento** do recurso (Id 10107972).

É o relatório.

3. PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601524-41.2018.6.11.0000

Pedido de vista em 18.03.2021 – Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO – DEPUTADO ESTADUAL – ELEIÇÕES 2018

REQUERENTE: ERLAN PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: ALINE CRISTINA DE MORAES MENDONCA - OAB/MT25598/O

ADVOGADO: ANGELO BERNARDINO DE MENDONCA JUNIOR - OAB/MT16330

PARECER: pela **DESAPROVAÇÃO** das contas relativas as eleições 2018 de ERLAN PEREIRA DA SILVA, em especial pela omissão de despesas na prestação de contas que comprometem sua regularidade

RELATOR(A): Juiz de Direito 2 - Gilberto Lopes Bussiki

(voto: julgo **DESAPROVADAS**, nos termos do art. 30, inciso III, da Lei n.º 9.504/97, as contas de **ERLAN PEREIRA DA SILVA**, candidato a Deputado Estadual nas Eleições 2018.)

1º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias - acompanhou

2º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior - acompanhou

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza - aguarda

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques - aguarda

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho – **pediu vista**

RELATÓRIO

Trata-se de **prestação de contas** apresentada por **ERLAN PEREIRA DA SILVA**, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições Gerais de 2018, pelo Partido Solidariedade.

Após tramitação do feito, nos termos do Art. 77, inciso III, da Res. TSE nº 23.553/2017, a CCIA apresentou parecer técnico conclusivo opinando pela desaprovação das contas auditadas (Id 4061222).

Em manifestação (Id 8930222), a d.ª **Procuradoria Regional Eleitoral** também opinou **pela desaprovação** das contas, entendendo, em especial, que a omissão de despesas comprometeu a regularidade da prestação de contas.

É o relatório.

4. PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0000088-67.2016.6.11.0000

Julgamento adiado para a sessão seguinte (23/03/2021)

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDOS POLÍTICOS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2015

REQUERENTE: PMDB - PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - DIRETÓRIO ESTADUAL DE MATO GROSSO

ADVOGADO: ANGELICA LUCI SCHULLER - OAB/MT0016791

ADVOGADO: LUIZ ANTONIO POSSAS DE CARVALHO - OAB/MT2623/O

REQUERENTE: CARLOS GOMES BEZERRA

REQUERENTE: CARLOS ROBERTO RIBEIRO DE MIRANDA

REQUERENTE: RAFAEL BELLO BASTOS

ADVOGADO: LUIZ ANTONIO POSSAS DE CARVALHO - OAB/MT2623/O

ADVOGADO: ANGELICA LUCI SCHULLER - OAB/MT0016791

ADVOGADO: NATACHA GABRIELLE DIAS DE CARVALHO LIMA - OAB/MT0016295

PARECER: pela desaprovação das contas e consequente suspensão de repasse do Fundo Partidário do Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB/MT, pelo período de 5 (cinco) meses, de acordo com o artigo 48 da Resolução TSE nº 23.432/2014, devendo o Partido proceder à devolução de R\$ 64.397,14 (sessenta e quatro mil, trezentos e noventa e sete reais, quatorze centavos), ao Tesouro Nacional.

RELATOR: Desembargador Sebastião Barbosa Farias

1º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

2º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

3º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

RELATÓRIO

Trata-se de processo de **prestação de contas partidária anual** do Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB, referente ao **exercício financeiro de 2015**.

Apresentadas a contabilidade partidária, foi juntado aos autos o relatório preliminar da unidade técnica (fls. 1.156/1.161), o que motivou a intimação da agremiação (fls. 1.174/1.177), que, por sua vez, requereu e teve deferida dilação de prazo (fls. 1.179 e 1.184), apresentando, então manifestação e documentos às fls. 1.190/2.374.

Submetida novamente à análise, foi emitido Relatório de Expedição de Diligências (fls. 2.377/2.394), ocasião em que a unidade técnica apontou diversas irregularidades e impropriedades na escrituração contábil, a partir do qual pugnou por nova intimação do prestador para manifestação em 30 dias, o que foi determinado por meio do despacho contraditório à fl. 2.400.

Outra vez mais, o prestador requereu dilação de prazo (fl. 2.414), que fora parcialmente deferida (fl. 2.419), o que acarretou em nova manifestação da parte com apresentação de outros documentos juntados às fls. 2.426/2.777.

A unidade de controle interno (então CCIA), examinando os autos, emitiu parecer técnico conclusivo sugerindo a desaprovação das contas (fls. 2.779/2.806), e, no mesmo sentido foi o entendimento do Ministério Público (fls. 2.812/2.820).

Na sequência foram apresentadas pela parte outras duas manifestações com a inclusão de novos documentos às fls. 2.826/2905 e fls. 2.908/2.926, razão pela qual, com fulcro no disposto no art. 38 e 39, parágrafo único, da Resolução n.º 23.546/2017, foram adotadas medidas que possibilitaram o cumprimento de diligências, oportunidade de apresentação de documentos em atendimento às intimações, bem como a manifestação da parte com remessa do feito à análise final pela unidade técnica.

Diante disso, foram os autos submetidos à nova análise, que culminou com derradeira manifestação da unidade técnica (fls. 2.940/2.949), opinando, mais uma vez, pela desaprovação das contas, opinião referendada pelo parecer ministerial acostado às fls. 2.955/2.956.

Aberto prazo para alegações finais, este transcorreu in albis, conforme certidão lavrada à fl. 2.952.

O feito foi integralmente digitalizado e migrado para o Processo Judicial Eletrônico – PJE em 02 de setembro de 2020, por força da Portaria TSE n.º 247/2020 e Resolução TRE-MT n.º 2.467/2020 (id. 4086422), tendo o **órgão ministerial ratificado** a sua manifestação precedente (id. 4147122).

Por sua vez, não houve qualquer manifestação do prestador de contas acerca da conversão dos autos físicos para o PJE, conforme certidão jungida ao id. 4327122.

É o relatório.

5. RECURSO ELEITORAL Nº 0600607-97.2020.6.11.0017

PROCEDÊNCIA: Santo Afonso - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO – VEREADOR – ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: ADENILDA ALVES NASCIMENTO

ADVOGADO: FAGNER MOREIRA DA CUNHA - OAB/MT0025649

PARECER: pelo PARCIAL PROVIMENTO do recurso, para aprovar com ressalvas as contas de campanha, excluía a determinação de transferência do valor ao órgão partidário respectivo do valor de R\$243,50 (item 3.1).

RELATOR(A): Juiz de Direito 2 - Gilberto Lopes Bussiki

1º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

2º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso eleitoral** (ID 9567922) interposto por **ADENILDA ALVES NASCIMENTO**, candidata ao cargo de vereador no município de Santo Afonso/MT, em desfavor da sentença proferida pelo juízo da 17.ª Zona Eleitoral (ID 9567422), que **julgou desaprovada** a sua **prestação de contas** de campanha referente às Eleições 2020, condenando-a ao **pagamento** de R\$ 243,50 (duzentos e quarenta e três reais e cinquenta centavos) ao órgão partidário.

Em suas razões recursais a recorrente argumenta que a sentença deve ser reformada para que as contas sejam julgadas aprovadas. Apresenta extrato bancário inserido no ID 9567972 e contrato de prestação de serviços gráficos, acompanhado de nota fiscal e comprovante de depósito em conta corrente (ID 9568022). Por meio do despacho ID 9568072 a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos.

Os autos foram remetidos ao E. TRE/MT sem a apresentação de contrarrazões.

Darley Aparecido Carrijo, advogado, apresenta manifestação de repúdio acerca das razões recursais apresentadas pela recorrente, em especial à imputação de negligência a ele imputada. Ao final requer seja notificada a Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Mato Grosso, para apurar a existência de conduta antiética e antiprofissional do advogado recorrente e, caso entenda necessário, remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral para apuração de eventual delito (ID 9689222).

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** pondera pelo **parcial provimento** do recurso (ID 10430372), para que as contas sejam julgadas aprovadas com ressalvas e seja excluía a determinação de transferência do valor de R\$ 243,50 (duzentos e quarenta e três reais e cinquenta centavos) ao órgão partidário.

É o relatório.

6. RECURSO ELEITORAL Nº 0600210-86.2020.6.11.0001

PROCEDÊNCIA: Acorizal - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO – VEREADOR – ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: DENIS JOSE DA SILVA

ADVOGADO: EMERSON FLAVIO DE ANDRADES - OAB/MT0006730

PARECER: pelo afastamento da preliminar suscitada e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do recurso, mantida incólume a sentença de primeiro grau

RELATOR(A): Juiz de Direito 2 - Gilberto Lopes Bussiki

Preliminar: nulidade da intimação

1º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

2º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

Mérito:

1º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

2º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso eleitoral** (ID 9685722) interposto por **DENIS JOSE DA SILVA**, candidato ao cargo de vereador no município de Acorizal/MT, em desfavor da sentença proferida pelo juízo da 1.ª Zona Eleitoral (ID 9685522), que **julgou desaprovada** a sua **prestação de contas** de campanha referente às **Eleições 2020**.

Em suas razões recursais o recorrente aduz que não foi notificado para prestar esclarecimentos de forma oportuna, pois sua intimação deveria se dar pessoalmente, e não por mural eletrônico, razão pela qual pleiteia seja a sentença declarada nula.

No mérito aduz que foram anexados todos os documentos pertinentes, devendo a prestação de contas ser julgada aprovada.

Por meio do despacho ID 9685822 o recurso foi recebido e determinada a remessa ao E. TRE/MT, sem a apresentação de contrarrazões.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** pondera pelo **parcial conhecimento do recurso**. Aponta que a preliminar de nulidade de intimação deve ser conhecida e afastada e, com relação ao mérito, o recurso não deve ser conhecido, por ausência de fundamentação das razões recursais, nos termos da Súmula TSE nº 26.

É o relatório.

7. RECURSO ELEITORAL Nº 0600323-40.2020.6.11.0001

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE – REFERENTE REPRESENTAÇÃO ELEITORAL nº 0600315-63.2020.6.11.0001

RECORRENTE: ABILIO JACQUES BRUNINI MOUMER

ADVOGADO: ALEXANDRE CESAR LUCAS - OAB/MT0005126

ADVOGADO: GUSTAVO ADOLFO ALMEIDA ANTONELLI - OAB/MT0010042

ADVOGADO: AMIR SAUL AMIDEN - OAB/MT0020927

RECORRENTE: FELIPE TANAHASHI ALVES

ADVOGADO: ALEXANDRE CESAR LUCAS - OAB/MT0005126

ADVOGADO: GUSTAVO ADOLFO ALMEIDA ANTONELLI - OAB/MT0010042

ADVOGADO: AMIR SAUL AMIDEN - OAB/MT0020927

RECORRIDO: EMANUEL PINHEIRO

ADVOGADO: NATACHA GABRIELLE DIAS DE CARVALHO LIMA - OAB/MT0016295

ADVOGADO: JOSE PATROCINIO DE BRITO JUNIOR - OAB/MT0004636

ADVOGADO: SUELLEN CORBELINO BAGORDAKIS - OAB/MT0021535

ADVOGADO: ALLAIN JOSE GARCIA DE BRITO - OAB/MT0013202

ADVOGADO: ANGELICA LUCI SCHULLER - OAB/MT0016791

ADVOGADO: FRANCISCO ANIS FAIAD - OAB/MT0003520

RECORRIDO: A MUDANÇA MERECE CONTINUAR 35-PMB / 36-PTC / 77-SOLIDARIEDADE / 43-PV / 10-REPUBLICANOS / 22-PL / 45-PSDB / 15-MDB / 14-PTB / 11-PP / 65-PC do B

ADVOGADO: NATACHA GABRIELLE DIAS DE CARVALHO LIMA - OAB/MT0016295

ADVOGADO: JOSE PATROCINIO DE BRITO JUNIOR - OAB/MT0004636

ADVOGADO: SUELLEN CORBELINO BAGORDAKIS - OAB/MT0021535

ADVOGADO: ALLAIN JOSE GARCIA DE BRITO - OAB/MT0013202

ADVOGADO: ANGELICA LUCI SCHULLER - OAB/MT0016791

ADVOGADO: FRANCISCO ANIS FAIAD - OAB/MT0003520

PARECER: pelo PARCIAL PROVIMENTO do recurso, com o fito de julgar o feito extinto, com o julgamento do mérito, pela IMPROCEDÊNCIA do pedido, mantida incólume a sentença proferida nos autos originários (PJe nº 0600315-63.2020.6.11.0001).

RELATOR(A): Juiz de Direito 1 - Bruno D'Oliveira Marques

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

4º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

5º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

RELATÓRIO

8. PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601210-95.2018.6.11.0000

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO - ELEIÇÕES 2018 – ÓRGÃO ESTADUAL

REQUERENTE: PARTIDO NOVO DIRETORIO ESTADUAL MT

ADVOGADO: RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA - OAB/DF52820

ADVOGADO: BARBARA MENDES LOBO AMARAL - OAB/DF21375

ADVOGADO: MARILDA DE PAULA SILVEIRA - OAB/DF033954

ADVOGADO: FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA - OAB/DF31442

ADVOGADO: THIAGO ESTEVES BARBOSA - OAB/DF49955

REQUERENTE: LUCIANO DUARTE DE ASSIS MACEDO

ADVOGADO: RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA - OAB/DF52820

ADVOGADO: BARBARA MENDES LOBO AMARAL - OAB/DF21375

ADVOGADO: THIAGO ESTEVES BARBOSA - OAB/DF49955

ADVOGADO: MARILDA DE PAULA SILVEIRA - OAB/DF033954

ADVOGADO: FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA - OAB/DF31442

REQUERENTE: ANDERSON BOEHLER IGLESIAS ARAUJO

ADVOGADO: RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA - OAB/DF52820

ADVOGADO: BARBARA MENDES LOBO AMARAL - OAB/DF21375

ADVOGADO: THIAGO ESTEVES BARBOSA - OAB/DF49955

ADVOGADO: MARILDA DE PAULA SILVEIRA - OAB/DF033954

ADVOGADO: FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA - OAB/DF31442

PARECER: Diante de todo o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS. Opina, ainda, pela desnecessidade de remessa de cópias do processo ao Ministério Público para os fins previstos no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/1990, nos termos da Lei nº 9.504/1997, artigo 22, §4º, bem como do artigo 84 da Resolução TSE nº 23.553/2017 porquanto, de um lado, o prazo para adoção de tais medidas já se esgotou e, lado outro, apesar de graves as irregularidades, não se vislumbram indícios suficientes a atrair a atuação ministerial no âmbito criminal ou de improbidade administrativa.

RELATOR(A): Jurista 1 - Sebastião Monteiro da Costa Júnior

1º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

2º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

5º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

RELATÓRIO

9. RECURSO ELEITORAL Nº 0600173-18.2020.6.11.0047

PROCEDÊNCIA: Poxoréu - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO – VEREADOR – ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: ELEICAO 2020 SONIA BORGES DE MORAES VEREADOR

ADVOGADO: JULIANO ALVES ROSA - OAB/MT0011722

ADVOGADO: HERMES ROSA DE MORAES - OAB/MT0011627

RECORRENTE: SONIA BORGES DE MORAES

ADVOGADO: JULIANO ALVES ROSA - OAB/MT0011722

ADVOGADO: HERMES ROSA DE MORAES - OAB/MT0011627

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo PROVIMENTO PARCIAL do recurso, para aprovar, com ressalvas, a contabilidade auditada, mantendo, contudo, a obrigação de recolher aos cofres da União a quantia de R\$ 123,45.

RELATOR(A): Juiz de Direito 1 - Bruno D'Oliveira Marques

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

4º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

5º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

RELATÓRIO

JULGAMENTO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

10. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600037-31.2021.6.11.0000

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO - DESIGNAÇÃO DE JUIZ ELEITORAL – 19ª ZONA ELEITORAL – TANGARÁ DA SERRA/MT

INTERESSADO: SEÇÃO DE REGISTROS DE MEMBROS E JUÍZOS ELEITORAIS - SRMJE

RELATOR: DESEMBARGADOR GILBERTO GIRALDELLI

1º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

2º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

6º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

11. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600030-39.2021.6.11.0000

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PLANO ANUAL DE AUDITORIA e FISCALIZAÇÃO "PAAF - 2020" - RELATÓRIO ANUAL DE ATIVIDADES DE AUDITORIA INTERNA DO EXERCÍCIO DE 2020 - RAIN/2020

INTERESSADO: COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA – CCIA

RELATOR: DESEMBARGADOR GILBERTO GIRALDELLI

1º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

2º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

6º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

12. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600044-23.2021.6.11.0000

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PROPOSTA DE ALTERAÇÃO PARCIAL DA ESTRUTURA ORGÂNICA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO – MINUTA DE RESOLUÇÃO.

INTERESSADO: DIRETORIA GERAL DO TRE/MT

RELATOR: DESEMBARGADOR GILBERTO GIRALDELLI

1º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

2º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

6º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki